



# Câmara Municipal de União da Vitória



## Lei Ordinária nº 3621/2008 de 14/10/2008

### Ementa

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alteração / Revogação

### Texto

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Novo P.C.C.R, aos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 2º - Integram o Quadro Próprio do Magistério, os profissionais que exercem atividades nas instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo 1º - O Sistema Municipal de Ensino é composto pelas seguintes instituições:

- a) Centros Municipais de Educação Infantil
- b) Escolas Municipais

Órgão de Educação Municipal SEMED

Parágrafo 2º - O Poder Público Municipal prioriza a manutenção da Educação Básica, constituído por:

Educação Infantil

Ensino Fundamental - 1ª Fase

Ensino Especial (art. 58/Lei 9394/96 LDB).

EJA - Educação de Jovens e Adultos - 1ª Fase

Art. 3º - Em observância aos princípios Constitucionais, o Novo P.C.C.R. do Magistério Público Municipal, tem como objetivo a qualificação, formação e valorização do profissional.

I - remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II - estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - valorização profissional, através de promoção funcional, por merecimento, e progressão por habilitação e formação profissional;

VI - formação e aperfeiçoamento profissionais continuados, em serviço ou com licenciamento remunerado (no caso de Mestrado ou Doutorado);

VII - piso profissional compatível com a valoração do cargo;

VIII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público do Município.

IX - garantia de um período de estudos, para planejamento e avaliação do trabalho discente, aos professores regentes e auxiliares de regência incluído em sua jornada de trabalho;

X - garantia de que todas as escolas e centros da Rede Municipal de Ensino do Município sejam geridas democraticamente com eleições diretas para diretores de escolas e centros, definidas em regulamento próprio;

XI - garantia da existência dos Conselhos Escolares em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município, nos termos da Deliberação 20/91, do CEE.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E NORMAS QUE REGERÃO O P.C.C.R. DA REDE MUNICIPAL

#### DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

##### DA ESTRUTURA

Art. 4º - A estruturação da carreira do Magistério define-se em três cargos distintos;

Monitor

Professor de Educação Infantil

Professor

Art. 5º - O Cargo de Monitor será exercido no desempenho do atendimento de crianças de zero a três anos

Art. 6º - O Cargo de Professor de Educação Infantil será exercido no desempenho de atividades com crianças de 4 a 6 anos nas seguintes funções:

I - Regente de classe (docência)

II - Pedagogo

III - Direção escolar

Art. 7º - O Cargo de Professor será exercido, em funções de magistério, no desempenho de:

I - Regente de classe (docência)

II - Pedagogo

III - Direção escolar

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Plano é onde se estabelece a situação de uma determinada categoria, com relação a seu Cargo, carreira e remuneração.

II - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

III - Integrante do Quadro Próprio do Magistério, aquele que ocupa o cargo de professor, no Sistema Municipal de Ensino Fundamental.

IV - Quadro Próprio é o ordenamento dos professores nas Classes, Níveis, Referências, que determinam a progressão horizontal e vertical da carreira originando o vencimento.

V - Classe é a posição vertical ocupada pelo professor, identificada por letras em ordem alfabética de A a C .

VI - Referência é a progressão horizontal da carreira do professor, composta de dezesseis (16) linhas idênticas para cada classe.

VII - Classe inicial é a posição identificada pela letra A referência 1.

Art. 9º - A carreira do Magistério de que trata esta Lei, fica “reduzida” a três classes, identificadas por letras de A a C em sentido vertical.

Parágrafo 1º - A progressão nas classes, dependerá do grau de formação individual de cada professor.

Art. 10 - A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a titulação do Integrante:

CLASSE A - Monitores e Professores que tenham concluído o ensino médio na Modalidade Normal

CLASSE B - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental;

CLASSE C - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em Educação.

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 12 - Remuneração é o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 13 - De acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, cria-se a Tabela Salarial conforme o anexo 1, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 14 - As porcentagens acrescidas à remuneração do professor, por progressão de uma classe para a outra, serão de:

CLASSE A - Inicial

Classe A para Classe B = 49,75% (quarenta e nove e setenta e cinco por cento)

Classe B para Classe C = 13% (treze por cento)

Art. 15 - Cada Classe, de A a C na vertical, receberá 16 (dezesseis) referências em sentido horizontal, identificadas por números arábicos de 01 (um) a 16 (dezesseis).

Parágrafo Único - A porcentagem acrescida à remuneração do professor por promoção, de uma para a outra referência, será de 4% (quatro por cento) a cada três anos;

Art. 16 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O adicional, de que trata este Artigo incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e serão juntamente pagos com a remuneração.

Parágrafo 2º - Será computado para efeito deste artigo, o tempo de serviços prestados como professor em órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 17 - O professor que concluir mestrado ou doutorado na área de Educação, a título de incentivo, perceberá, respectivamente, adicionais de 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) sobre seu salário base, não cumulativos, os quais serão incorporado para todos os efeitos legais.

Art. 18 - O professor perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

#### DO INGRESSO, DO PROVIMENTO E DO REGIME

Art. 19 - Fica assegurado o regime jurídico único para os trabalhadores da Educação.

Art. 20 - O ingresso na carreira do Quadro Próprio do Magistério dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

Art. 21 - Concurso público é o processo desenvolvido com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos da classe inicial da carreira.

Parágrafo Único - Nas instruções para o concurso entre outros elementos, deverá constar obrigatoriamente, além da idade mínima, o número de vagas reais a serem providas.

Art. 22 - O cargo de Professor é acessível a todos os brasileiros, respeitadas as exigências legais.

Parágrafo Único - Só poderá ser provido no cargo quem possuir as habilitações específicas para o exercício do Magistério e satisfazer os requisitos legais.

#### DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 - As nomeações serão feitas, obedecendo-se rigorosamente à ordem de classificação no Concurso Público realizado, cumpridas as exigências legais.

Parágrafo Único - Na falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação da nomeação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 24 - Após o ato de nomeação publicado em Órgão Oficial, será dada posse ao Professor.

#### DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 26 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que constem as atribuições, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes.

Parágrafo Único - O referido termo será assinado pelo Secretário Municipal de Educação, a quem incumbe dar posse, e pelo nomeado.

Art. 27 - A autoridade que der posse verificará, sob responsabilidade, se foram satisfeitas as condições para a investidura.

Art. 28 - A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse dentro do prazo previsto neste artigo, o candidato perderá automaticamente direito sobre o concurso, se a culpa pela não posse for do próprio candidato.

#### DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Após a posse, o professor terá o prazo de trinta dias para tomar exercício, sendo este atribuído pelo seu chefe imediato.

#### DA JORNADA

Art. 30 - Para o Professor de Ensino Fundamental, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

Art. 31 - Para os Monitores e Professores de Educação Infantil, a carga horária será de 30 horas semanais

Art. 32 - A jornada de trabalho, para cada cargo de professor regente de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Monitoras, será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 80% (oitenta por cento) destas horas cumpridas em sala de aula e 20% (vinte por cento) cumpridas em horas atividades.

Art. 33 - A hora atividade deverá ser cumprida na escola em atividades de planejamento, estudos e avaliação do trabalho discente.

Parágrafo Único - A hora atividade será permitida aos professores regentes, incluindo-se auxiliares de regência.

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Estágio probatório é o período de três anos, a contar da data do exercício, cumprido este tempo o Professor estará confirmado no cargo para o qual foi nomeado, computando-se também para efeitos de promoção funcional na carreira.

Parágrafo 1º - Durante o período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do Professor serão objetos de avaliação anual, observando os seguintes fatores:

I - Assiduidade

II - Disciplina

III - Capacidade de Iniciativa

IV - Eficiência

V - Pontualidade

VI - Responsabilidade

Art. 35 - A Avaliação do estagio probatório será regulamentada por decreto.

#### DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 36 - O desenvolvimento funcional do professor ocorrerá por avanços verticais e horizontais.

Art. 37 - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma classe para outra, imediatamente superior, feito pelo critério exclusivo do nível de formação do Professor.

Parágrafo Único - O avanço vertical dar-se-á a cada ano, obedecendo a sua formação e regulamentação própria.

Art. 38 - O Professor promovido por avanço vertical ocupará a classe superior e referência correspondente àquela que se encontrava na classe inferior.

Art. 39 - Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das referências de uma mesma classe.

Parágrafo Único - Cada classe é composta de 16 (dezesesseis) referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços horizontais.

Art. 40º - A promoção por avanço horizontal dar-se-á a cada 3 anos por merecimento.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento obedecerá à regulamentação própria, conforme decreto.

#### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 41 - Transferência é a passagem do Professor de um para outro estabelecimento de ensino, preenchendo vagas, sem que modifique sua situação funcional.

Parágrafo 1º - Será permitida a permuta do Professor, entre os Municípios do Paraná e escolas, quando houver interesse mútuo das partes.

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - Substituição é o ato administrativo, que permite o exercício de um professor em lugar de outro.

Parágrafo 1º - A substituição ocorrerá por impedimento ou afastamento legal do titular do cargo.

Parágrafo 2º - É de responsabilidade da SEMED a substituição do cargo em aberto.

Parágrafo 3º - A substituição será feita por Professor previamente designado substituto do titular e será remunerado por todo o período, sempre que exceder de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º - A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou, ainda, no caso de nova designação de substituto.

Art. 43 - Durante todo o tempo de substituição, o substituto receberá 100% (cem por cento) da referência 01 (um) da sua classe, por exceder sua jornada de trabalho (dobrar seu período de trabalho).

#### DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do Professor de uma instituição de ensino para outra, dentro do Sistema de Ensino Municipal.

Parágrafo Único - A remoção será ofertada a todos os Professores, anualmente, e acontecerá somente a pedido do interessado, inclusive aos professores em estágio probatório.

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 45 - Readaptação é o provimento do Professor em função compatível com sua capacidade física e intelectual, sem prejuízo dos vencimentos.

#### DA VACÂNCIA

Art. 46 - A vacância dar-se-á por:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - falecimento;

#### DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Art. 47 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais são computados como exercício, os afastamentos por:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente, irmão, companheiro(a), sogro(a), até 8 (oito) dias;

IV - trânsito;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território municipal por nomeação do Poder Executivo;

VII - exercício de mandato eletivo de qualquer nível;

VIII - estudo ou missão no exterior ou território nacional, desde que autorizado pelo Poder Executivo;

IX - licença prêmio;

X - licença para tratamento de saúde própria e em pessoa da família;

XI - licença em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional;

XII - licença à gestante;

XIII - mandato sindical;

XIV - Art. 64,65,67,68,69,70, do Estatuto do Magistério Municipal.

#### DA ESTABILIDADE

Art. 48 - É considerado estável o Professor que cumprir o estágio probatório, sendo-lhe garantido a permanência no cargo.

Art. 49 - O Professor a que se refere o artigo anterior, só pode ser demitido do cargo, após processo administrativo, sendo-lhe dada oportunidade de ampla defesa.

#### DAS FÉRIAS

Art. 50 - As férias do Professor serão de 60 (sessenta) dias, dos quais 45 (quarenta e cinco) consecutivos, no período de recesso escolar, segundo calendário escolar estabelecido, de acordo com a lei.

Art. 51 - As férias do Professor que exercem funções de: diretor (a), supervisor (a) e orientador (a) serão de 30 (trinta) dias.

#### DAS LICENÇAS

Art. 52 - Conceder-se à licença ao Professor nos termos da lei nº 1846/92, Estatuto do Magistério Municipal.

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 53 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que durante o período de 10 (dez) anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas no Estatuto do Magistério Municipal, é assegurado o direito da licença prêmio de 6 (seis) meses, por decênio, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

Art. 54 - O Professor terá direito à licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas no Estatuto do Magistério Municipal.

Parágrafo 1º - Ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério é assegurada a sua lotação após retorno da Licença Prêmio de que tratam os Artigos 52 e 53.

Parágrafo 2º - Perderá o direito a Licença Premio o professor que apresentar 120 dias de atestado, exceto em casos analisados por perícia médica , a qual comprove a necessidade de permanência em afastamento por motivo de doença grave.

Art. 55 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 56- O número de Professor em gozo da Licença Prêmio simultânea deverá ser de 1% (um por cento) da lotação da escola e do respectivo Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - Os critérios para deferimento do pedido obedecerá à regulamentação própria.

Art. 57º - Fica assegurada a licença remunerada para os Professores que estiverem cursando, mestrado e doutorado, sem prejuízo funcional, de acordo com a legislação vigente (inciso II do Artigo 67 da Lei Federal 9394/96 - LDB), desde que permaneça dois anos na rede municipal de ensino após a conclusão do curso.

## DO DIREITO À PETIÇÃO

Art. 58 - É assegurado ao Professor:

I - o direito de requerer ou representar;

II - o direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho definitivo.

Parágrafo Único - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

em cinco anos, quando dos atos dos quais decorram demissões, aposentadoria, ou de disponibilidade;

b) em 120 dias, nos demais casos.

## DAS FUNÇÕES E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 59 - O Professor exercerá as funções de magistério, nos estabelecimentos mantidos pelo Sistema Municipal de ensino que ofereçam Ensino Fundamental.

Art. 60 - As funções gratificadas exercidas por Integrantes do Quadro Próprio do Magistério são:

função de diretor

função de Pedagogo

função de regente de Ensino Especial

Art. 61 - Os valores das gratificações, serão calculados sobre o vencimento individual do Professor que se encontrar no exercício de uma destas funções.

Parágrafo 1º - A gratificação pelo exercício da função de diretor corresponde a 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - A gratificação pelo exercício da função de Pedagogo corresponde a 5% (cinco por cento).

Parágrafo 3º - A gratificação pelo exercício da função de Regente de Classes Especiais corresponde a 20% (vinte por cento).

Art. 62 - As gratificações dispostas no caput deste artigo, não serão incorporadas à remuneração do professor, serão percebidas durante o efetivo exercício da função.

Art. 63 - Para exercício das funções de diretor e pedagogo, exigir-se-á como qualificação mínima em nível médio na modalidade Normal e a formação em curso de Pedagogia ou Pós - Graduação na área de educação, conforme artigo 64 da LDB.

Art. 64 - Para exercício da função em Educação especial exigirá-se a qualificação mínima à formação em nível médio na modalidade Normal e a comprovação de cursos específicos na área.

Art. 65 - O diretor e o Pedagogo, eleitos pela comunidade escolar desempenharão suas funções com obrigatoriedade de cumprimento de uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais em Escolas Municipais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais em Centros de Educação Infantil.

Parágrafo 1º - O detentor de 02 (dois) cargos efetivos de professor, 40 (quarenta horas semanais), eleito para exercer a função de Diretor, fará jus a gratificação calculada sobre seu maior vencimento base.

Parágrafo 2º - O detentor de um cargo efetivo, 20 (vinte) horas semanais, eleito para exercer a função de diretor, dobrará sua jornada de trabalho e fará jus a gratificação calculada sobre seu vencimento base.

Parágrafo 3º - O detentor de 01 (um) cargo efetivo de monitor de educação infantil, 30 (trinta) horas semanais, eleito para exercer a função de Diretor, fará jus a gratificação de 100%, calculada sobre seu vencimento base.

I - O aumento temporário da jornada de trabalho , equivale-se a 100% (cem por cento) do vencimento inicial de sua habilitação

II - O adicional de 100% (cem por cento) a que se refere o inciso anterior, será percebido enquanto o professor permanecer no exercício da função.

Art. 66 - O Pedagogo, terá jornada de 20(vinte) , 40(quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais quando exceder horas regulares de trabalho, obedecerão o Art. 63 e parágrafo 3º e incisos I e II.

#### DA FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 67 - De acordo com os princípios que norteiam esta lei, fica estabelecido um Plano de formação contínua e capacitação profissional para a carreira do Professor.

Art. 68 - O Plano de Formação e capacitação profissional deverá ser proporcionado pela Rede Municipal de Ensino e elaborado pelas Instituições Públicas de Ensino Superior e pela representação sindical da categoria, abordando os aspectos da formação, com objetivos de atualização e aperfeiçoamento contínuo, além de cumprir com os aspectos de Formação e Qualificação Profissional, preconizados na LDB, no que diz respeito à Educação.

Art. 69 - Os programas de formação deverão ser revistos e negociados anualmente, de acordo com as necessidades e deverão ser desenvolvidos como atividade profissional normal.

Art. 70 - Ao Professor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízos em sua remuneração, nos dias de:

I - Provas finais;

II - Seminários ou estágios supervisionados;

Parágrafo Único - O Professor deverá apresentar documento fornecido pela direção da Escola, na qual desenvolveu seu trabalho para justificar suas faltas.

Art. 71 - A título de incentivo, o Executivo custeará, conforme norma municipal, bolsas de estudo de 3º grau e Pós - Graduação aos Professores, depois de cumprido estágio probatório.

Parágrafo 1º - A licenciatura e a especialização terá, obrigatoriamente que ser na área de Educação, séries iniciais e funções pertinentes ao Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo 2º - Perderá direito à bolsa de estudo, o aluno que reprovar.

#### DA APOSENTADORIA

Art. 72 - Têm direito à aposentadoria integral e com paridade, aos Professores que tiverem cumprido as exigências legais previstas no artigo 40 da Constituição Federal, incluindo-se seus incisos, alíneas e parágrafos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - O município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Parágrafo Único - Tornando-se insuficientes estes recursos, o Executivo assumirá a remuneração dos professores.

Art. 74 - A cedência para outras funções fora da Rede Municipal de ensino só será admitida por decreto do Executivo, e sua remuneração sairá pelos cofres do Executivo

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75 - Os professores com habilitação em graduação de curta duração e estiverem em avanço por habilitação, serão reenquadrados na maior habilitação.

Art. 76 - A hora - atividade mencionada no artigo 30º da presente lei, será implantada num prazo máximo de dois (02) anos, a partir da data da aprovação desta lei.

Art. 77 - Os monitores e professores em efetivo exercício, quando da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 30 (trinta) dias observados entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do artigo 8º.

Parágrafo 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, regulamentado o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo prefeito municipal e composta por:

I - Três representantes da administração pública;

II - Dois representantes do Sindicato do Magistério Municipal.

Art. 78 - Fica assegurado o mesmo Sistema de Tabela de Vencimentos, criado por esta Lei, quanto ao número de classes, aos professores já aposentados do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - A adaptação da nova tabela com relação a anterior, não poderá prejudicar a remuneração dos aposentados.

Art. 79 - Os vencimentos da Tabela Salarial, constante no anexo 1, será reajustado sempre que perderem seu poder aquisitivo, ao menos, uma vez ao ano.

Art. 80 - Em casos omissos aplica-se a Lei 1846/92 e revoga-se a Lei nº 3562/2008 de 03 de abril de 2008.

Art. 81- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A B C

1 519,42 777,83 878,95

2 540,19 808,94 914,10  
3 561,80 841,29 950,66  
4 584,27 874,94 988,69  
5 607,64 909,94 1028,24  
6 631,95 946,34 1069,36  
7 657,23 984,20 1112,15  
8 683,52 1023,57 1156,64  
9 710,85 1064,50 1202,90  
10 739,28 1107,08 1251,00  
11 768,85 1151,36 1301,05  
12 799,60 1197,41 1353,09  
13 831,58 1245,31 1407,21  
14 864,85 1295,12 1463,50  
15 899,44 1346,92 1522,04  
16 935,41 1400,80 1582,92

---

**Aviso**

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.  
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema  
19/09/2016 - 1.17.3-103